

O neoconstitucionalismo na era do geodireito

Guilherme Sandoval Góes¹

Resumo

O presente artigo tem a pretensão de examinar a conexão epistemológica multidisciplinar que une o direito e a geopolítica, disciplinas que se imbricam de tal maneira que acabam desaguando na garantia de direitos fundamentais do cidadão comum. Isso significa dizer que a busca pelo desenvolvimento nacional deve ser feita sem se afastar dos pilares de sustentabilidade de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. É nesse diapasão, portanto, que este artigo aspira contribuir para a abertura de novos espaços de reflexão científica dentro da teoria constitucional, fazendo-a alçar voo mais elevado em direção a um constitucionalismo dito estratégico, que se junta ao constitucionalismo principialista pós-positivista.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo; constitucionalismo estratégico; constituição estratégica; geodireito.

Abstract

The current article aims to analyze how the connection between geopolitics and law can assure the effectiveness of Constitutional Text and the applicable infraconstitutional legislation.

Keywords: Neoconstitutionalism; strategic constitutionalism; strategic constitution; geolaw.

Introdução

O presente artigo é fruto de pesquisa em andamento no programa produtividade da Universidade Estácio de Sá (UNESA) e que versa sobre o tema “A judicialização da geopolítica como última fronteira epistemológica do Estado Neoconstitucional de Direito”.

Assim sendo, convém examinar o fenômeno, que muito embora ainda seja academicamente oculto no Brasil, já é uma realidade no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja a “judicialização

¹ Pesquisador do Programa Produtividade da UNESA. Pós-Doutorando em Geopolítica, Cultura e Direito pela UNIFA. Doutor e Mestre em Direito pela UERJ. Professor Emérito da ECEME. Membro do PPGCA da UNIFA e PPGSID da ESG. Professor de Direito Constitucional da EMERJ, UNESA e UCAM. Diplomado pelo Naval War College dos Estados Unidos da América (Newport, Rhode Island). Chefe da Divisão de Geopolítica e Relações Internacionais da ESG. Agradeço o apoio do Programa Pesquisa Produtividade da UNESA.

das grandes questões geopolíticas do Estado brasileiro”, que são levadas à Suprema Corte, seja na esfera concentrada, seja na esfera difusa do controle de constitucionalidade.

Infelizmente, há que se reconhecer que essa linha epistemológica ainda é incipiente no Brasil. No entanto, é firme nossa convicção de que a plena compreensão da relação “Constituição-Geopolítica” será o grande divisor de águas no âmbito da nova teoria da Constituição e da teoria dos direitos fundamentais, notadamente se o Brasil conseguir materializar todo o seu potencial de desenvolvimento nacional.

Portanto, a ideia central é analisar a relação epistêmica entre o direito e a geopolítica dentro do panorama jurídico-constitucional do terceiro milênio, caracterizado pelo assim chamado neoconstitucionalismo² e, em especial, seus desdobramentos no estudo da efetividade dos direitos sociais em tempos de globalização da economia.

Com efeito, tal globalização neodarwinista tem desdobramentos geopolíticos e jurídicos que se imbricam de tal maneira que acabam desaguando na tentativa de desconstrução do Estado Democrático Social de Direito (*Welfare State*), na alteração estrutural de poder hegemônico da ordem neoliberal e, principalmente, na intensificação de uma guerra comercial entre potências globais, que pode repercutir no cenário global como um todo. Trata-se da ordem mundial pós-moderna, paradigma ainda em construção, mas, que já projeta toda a sua complexidade e instabilidade.

E assim é que, na esteira desta complexidade pós-moderna, a dinâmica do neoconstitucionalismo também se acelera, na medida em que se vê compelida a incorporar na equação jurídico-constitucional novas variáveis metajurídicas até então desconsideradas, como, por exemplo, a influência da geopolítica do macropoder global sobre as normas jurídicas de Direito Interno dos países de modernidade tardia, como, infelizmente é o caso do Brasil. Urge, portanto, compreender tal geopolítica com o desiderato de

² No prefácio da obra de BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, sob o subtítulo **neoconstitucionalismo, interpretação constitucional e judicialização das relações sociais no Brasil**, o Professor Luís Roberto Barroso assim se manifestou: “A dogmática jurídica brasileira sofreu, nos últimos anos, o impacto de um conjunto novo e denso de ideias, identificadas sob o rótulo genérico de *pós-positivismo* ou principialismo. Trata-se de um esforço de superação do legalismo estrito, característico do positivismo normativista, sem recorrer às categorias metafísicas do jusnaturalismo. Nele se incluem a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sob a ideia de **dignidade da pessoa humana**. Nesse ambiente, promove-se uma **reaproximação entre o Direito e a Ética**.” (grifos nossos).

identificar seus reflexos na obstaculização de uma genuína estratégia nacional de desenvolvimento.

Realmente, a falta de compreensão do jogo geopolítico mundial dificulta a criação de uma geopolítica brasileira autóctone, com latitude cratológica suficiente para garantir o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana para todos os cidadãos brasileiros. A questão é complexa, mas, não pode deixar de ser enfrentada pelo juiz/jurista do século XXI. Não se refuta o amplo campo de reflexões a fazer, no entanto, já é possível diagnosticar os desafios do novo constitucionalismo (neoconstitucionalismo) no que tange ao encontro científico entre garantia de direitos fundamentais e desenvolvimento nacional.

É por tudo isso que o presente artigo outro caminho não terá senão o de trilhar toda a complexidade do geodireito, aqui vislumbrado como elemento de conexão científica entre geopolítica e direito, daí a necessidade de estabelecer diálogos epistemologicamente sofisticados que envolvem estratégias mundiais de poder hegemônico e elaboração de normas jurídicas internas de países subdesenvolvidos de modernidade tardia do Sul global.

Esta é a razão pela qual se acredita que o jurista brasileiro do século XXI tem o grande desafio de compreender, com acuidade acadêmica, os elementos teóricos do geodireito, construindo um novo paradigma constitucional de estatalidade positiva atenuada, que harmonize, de um lado, o binômio *livre iniciativa – abertura mundial do comércio* e, do outro, o trinômio *dignidade da pessoa humana - desenvolvimento nacional – justiça social*.

Enfim, urge introduzir na cultura jurídica brasileira esse novo ramo da ciência jurídica, cuja linha epistêmica se propõe a estudar não apenas os desdobramentos da judicialização da política, mas, principalmente, a judicialização da geopolítica e seus desdobramentos na ordem jurídico-constitucional do Estado nacional soberano.

1. O novo constitucionalismo precisa de visão mais estratégica.

Em essência, um verdadeiro Estado Democrático de Direito busca garantir as três dimensões de direitos fundamentais e, em particular, a promoção da dignidade da pessoa humana para todos os cidadãos.

Nosso objetivo nesta segmentação temática é demonstrar que tal desiderato perpassa necessariamente pela capacidade de a elite brasileira conceber uma sofisticada estratégia nacional de desenvolvimento, autônoma e focada na consecução dos objetivos fundamentais da Constituição de 1988, daí a necessidade de promover o encontro epistemológico entre geopolítica e direito.

Em consequência, um dos grandes desafios do neoconstitucionalismo continua sendo o de construir um arquétipo hermenêutico capaz de reaproximar o direito da ética com espeque na legitimação democrática do ativismo judicial garantidor da efetividade dos princípios constitucionais, notadamente aqueles relativos aos direitos fundamentais de segunda dimensão, cuja eficácia social demanda prestações estatais.

Observe, com atenção, que a globalização liberal pós-Guerra Fria acaba operando a quebra de equilíbrio do sistema jurídico de proteção dos direitos humanos, na medida em que passa a privilegiar a primeira dimensão (direitos civis e políticos de natureza absentéista) em detrimento da segunda (direitos sociais, econômicos, culturais e trabalhistas de natureza prestacional), fazendo ressurgir das cinzas a hegemonia exegética do arquétipo constitucional liberal. Tudo isso projeta a concepção de uma ordem política que coloca em risco as conquistas sociais a partir da neutralização axiológica da Constituição Dirigente. No dizer de Alexandre Castro Coura e Quenya Correa de Paula, em artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Políticos, tem-se:

À luz da compreensão como existencial e sob a ascendência da fenomenologia heideggeriana, o dirigismo constitucional, ainda que acossado pela capacidade regulatória da economia-mundo e pelas redes informais do capitalismo financeiro, tem espaço ao projeto traçado pelo poder fundador, a partir da pulsão em efetivar mudanças, cujo significado se redimensiona com a constitucionalização do Direito. (...) No constitucionalismo diretivo-programático, diferenciado pelo propósito de realizar o núcleo essencial-fundamental traçado no processo constituinte, a refundação do Direito é pautada pelo caráter finalístico voltado à alteridade e à solidariedade social, de modo que todos devem agir visando à concretização dos direitos de espectro ampliado, provenientes de uma Carta prolixa, que deixou de encampar o traçado de linhas apenas estruturais e ligadas à função de estatuto organizatório para abarcar princípios, valores e normas disciplinadoras da esfera econômica e social, algo como um plano normativo para o futuro e que leva ao Direito o debate moral.³

De todas essas análises complexas que surgem a partir de um mosaico cientificamente multinucleado, cuja abordagem percorre desde a

³ COURA, Alexandre Castro, PAULA, Quenya Correa de. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol.116, jan./jun. 2018. Belo Horizonte: RBEP/UFMG, 2018, p. 66.

desconstrução do *Welfare State*, perpassa pela evolução do regime jurídico de proteção dos direitos humanos, até, finalmente, chegar à atrição de duas grandes tendências constitucionais contemporâneas, que coloca, de um lado, o projeto epistemológico neoliberal do capitalismo democrático, liderado pelo poder geopolítico unipolar (democracia liberal de inspiração lockeana), e, do outro, a perspectiva de um projeto epistemológico metaconstitucional da ordem mundial multipolar de equilíbrio de poder (democracia cosmopolita de inspiração kantiana).

Desta forma, nunca é demais lembrar a evolução que a teoria dos direitos fundamentais vem sofrendo ao longo da História, mormente nesta era de estatalidade pós-moderna, período no qual se concentrarão nossas principais perscrutações jurídico-constitucionais e cuja pluralidade de sentidos foi muito bem capturada por Luís Roberto Barroso, valendo, pois, reproduzir suas palavras, *in verbis*:

Planeta Terra. Início do século XXI. Ainda sem contato com outros mundos habitados. Entre luz e sombra, descortina-se a *pós-modernidade*. O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente *pós-tudo*: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana.⁴

Com a devida agudeza de espírito, o estimado leitor haverá de concordar que o conceito de pós-modernidade é cercado por um plexo quase indecifrável de significados, não sendo, por conseguinte, objetivo do presente artigo enfrentar diretamente tal questão. Nossa proposta limitar-se-á a estudar as transformações do regime jurídico de proteção dos direitos humanos nesta era de estatalidade pós-moderna e seus impactos na imposição de uma hermenêutica do desenvolvimento nacional.

E mais: é o neoconstitucionalismo que dá nova feição para a teoria da eficácia das normas constitucionais, notadamente dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Na verdade, o que se constata é o esforço de superação do positivismo jurídico de aplicação silogístico-subsuntiva, buscando-se atribuir força normativa aos princípios constitucionais, que predominam no

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: A nova interpretação constitucional. Ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas. Organizador Luís Roberto Barroso. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 2.

catálogo de direitos fundamentais do cidadão brasileiro comum. De fato, no neoconstitucionalismo, a efetividade dos princípios constitucionais vem sendo consolidada mediante harmonização entre o texto da lei e o sentimento constitucional de justiça.⁵

Eis aqui um dos grandes desafios do neoconstitucionalismo quando pensado à luz da hermenêutica do desenvolvimento nacional, qual seja: demonstrar que a efetividade dos direitos fundamentais do cidadão comum e, em especial, dos hipossuficientes, depende da postura estratégica do Estado perante o sistema internacional. Nesse mister precípua, o estudioso do direito constitucional hodierno, haverá, então, de refletir acerca da influência da geopolítica mundial sobre o ordenamento jurídico de seu Estado.

Isso quer dizer, por outras palavras, que, para tornar efetivos os objetivos fundamentais previstos no artigo terceiro da Constituição de 1988, deve o Poder Judiciário fazer uso das técnicas neoconstitucionalistas que viabilizam o processo de ponderação de valores de normas de mesma dignidade constitucional, aí incluído o princípio do desenvolvimento nacional.

Observe, com atenção, que, dentre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, encontra-se a busca do desenvolvimento nacional. Portanto, não se trata apenas de uma mera questão estratégica ou de relações internacionais, mas também de um comando normativo com a mesma dignidade constitucional das outras normas da nossa Carta Magna. Com rigor, pode-se afirmar que a efetividade dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro está umbilicalmente atrelada à efetividade dos direitos sociais de segunda dimensão, que, por sua vez, depende de ações estratégicas do Estado.

É por isso que a nova fronteira epistemológica do neoconstitucionalismo deve se mover no sentido de garantir o núcleo essencial do princípio constitucional do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, há que se reconhecer que o direito constitucional dos países subdesenvolvidos não pode ser aquilo que o capitalismo democrático imposto pelas nações desenvolvidas diz que é. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito será aquele no qual a interpretação da Constituição não fica adstrita tão somente ao esquema imposto pelas forças hegemônicas do sistema internacional, mas, deve, sim, navegar na direção de uma geopolítica autóctone, amparada pelas teses pós-positivistas que promovem o desenvolvimento nacional a partir da ponderação de valores constitucionais.

⁵ GÓES, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. In: *A reconstrução democrática do direito público no Brasil*. Organizador Luís Roberto Barroso. Renovar, 2007, p. 113.

Nesse sentido, pode-se mesmo afirmar que a efetividade ou eficácia social dos direitos fundamentais do homem comum brasileiro é muito mais uma questão estratégica do que uma questão jurídica, daí a ideia-força de que o geodireito é a última fronteira epistemológica da teoria neoconstitucional da eficácia jurídica. Em consequência, projeta-se a imagem de uma nova vertente na teoria constitucional contemporânea e que é o constitucionalismo estratégico, cujo diferencial é a incorporação da variável geopolítica circundante do mundo globalizado neodarwinista no discurso jurídico.

De tudo se vê, pois, que a dogmática jurídica brasileira atinge novas fronteiras científicas a partir desse conjunto de ideias pós-positivistas, cujos avanços são inexoráveis e que trazem no seu bojo a concepção de um sistema constitucional aberto de regras e princípios, focado agora também na ponderação do desenvolvimento nacional com outros valores constitucionais de mesma hierarquia, como, por exemplo, a proteção do meio ambiente. Em consequência, já não se tem mais dúvidas sobre a nova hermenêutica constitucional, caracterizada pela ascensão exegética dos valores axiológicos, dentre eles a norma constitucional que garante o desenvolvimento nacional, cuja dignidade normativa fez com que o Poder Constituinte Originário (PCO) a qualificasse como um dos grandes objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

Sob os influxos do neoconstitucionalismo, o núcleo fundante do Estado de Direito da pós-modernidade é a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana,⁶ bem como a consecução dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro que buscam uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.⁷

É nesse sentido que se sugere o aperfeiçoamento de uma hermenêutica do desenvolvimento nacional, que leve em consideração, na ponderação de valores constitucionais, a questão estratégica, aqui vislumbrada como o conjunto de políticas públicas do Estado brasileiro envolvendo todas as dimensões do poder nacional (política, econômica, militar, cultural e científico-tecnológica). Um país sem estratégia de desenvolvimento nacional é um país à deriva que, sem rumo, não sabe aonde quer chegar.

Em consequência, importa considerar os seguintes questionamentos:

⁶ Art.1º, inciso III, da CRFB/88.

⁷ Art. 3º, incisos I a IV, da CRFB/88.

a) é possível construir uma sociedade livre, justa e solidária sem uma *geopolítica genuinamente nacional*?

b) o desenvolvimento nacional pode ser alcançado ou acelerado sem a concepção de um grande *projeto geopolítico de Estado* e, não apenas um *projeto de governo* de determinada classe política, preocupada somente com a manutenção do seu poder político?

c) a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais serão alcançadas com a mera adoção de regras do mercado internacional, sem nenhuma intervenção estatal?

d) a promoção do bem de todos, aí incluídos os direitos sociais dos hipossuficientes, será materializada pela implantação de uma *geopolítica neoliberal* feita em subordinação aos interesses estratégicos dos centros mundiais de poder?

Com esse tipo de intelecção em mente, deve o neoconstitucionalismo brasileiro projetar a imagem de um Estado ativo na condução das suas políticas públicas, o que evidentemente conflita com o contexto pós-moderno de desglobalização da economia. Nesse sentido, a elite pensante dos países de modernidade tardia, como é o caso brasileiro, tem o desafio de desvelar a face oculta que circunscreve a formulação da geopolítica mundial, cuja dinâmica já não é mais imposta apenas pelos Estados hegemônicos, mas, principalmente, por suas empresas e conglomerados multinacionais.⁸

De tudo se vê, por conseguinte, que a última fronteira epistemológica do neoconstitucionalismo é, indubitavelmente, a incorporação da variável geopolítica à equação jurídica, isto é, a capacidade de identificar a influência das forças hegemônicas da geopolítica mundial sobre a elaboração da ordem jurídica interna.

Assim, não resta nenhuma dúvida de que a dignidade da pessoa humana e a proteção dos hipossuficientes não podem ser retiradas do epicentro do constitucionalismo da pós-modernidade. Isso significa dizer, por outras palavras, que a efetividade da segunda dimensão de direitos, notadamente os direitos sociais e trabalhistas, depende do controle estratégico do Estado sobre determinados setores da sua economia. Sem isso, a dignidade da pessoa humana não se realiza plenamente apenas com a redução jurídica do Estado,

⁸ É evidente que a geopolítica mundial somente é operacionalizada pelos Estados nacionais (sujeitos de direito internacional público capazes de promover tratados multilaterais entre si), porém, forçoso é reconhecer não só a força normativa dessas empresas e conglomerados globais, mas principalmente a supremacia deles, na medida em que os países detentores da tecnologia e controladores da economia mundial (Estados Unidos, União Europeia, China e Japão) formulam suas grandes estratégias nacionais visando proteger os interesses econômico-comerciais das suas grandes corporações multinacionais.

ao revés, exige a implantação do *constitucionalismo welfarista* de estatalidade positiva.⁹

Em consequência, a luta pela dignidade da pessoa humana deve ser feita tanto por meios jurídico-constitucionais, como por meios estratégicos. Uma sociedade que se pretenda justa e solidária, redutora de desigualdades e promotora do bem comum, precisa conceber sua grande Estratégia nacional, de forma genuína e autônoma, porém, levando em consideração o imbricado quadro geopolítico de poder mundial.

É nesse sentido que o direito constitucional precisa de visão mais estratégica, notadamente, nos países de modernidade tardia (periferia do sistema mundial), na medida em que tais nações costumam recepcionar conteúdos internacionais nas suas respectivas Constituições, muitas vezes, advindos da geopolítica dos centros mundiais de poder.

É dentro deste quadro complexo que surge o conceito de “geodireito” enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, que se destina a examinar as interconexões entre o direito e a geopolítica. Em essência, como já dito alhures, o geodireito coloca as variáveis extrajurídicas geopolíticas em contato direto com as variáveis jurídicas, dentro de uma simbiose transdisciplinar que faz avançar o neoconstitucionalismo, pois obriga o direito constitucional a incorporar na sua equação exegética a influência de poder mundial externo sobre a elaboração das leis internas dos países de modernidade tardia do Sul Global.¹⁰

É nesse sentido que o geodireito tem dois grandes segmentos epistemológicos, a saber: (i) a constitucionalização da geopolítica (influência direta da geopolítica sobre a formulação do direito), simbolizando o controle geopolítico do direito e (ii) a judicialização da geopolítica (influência direta do direito sobre a formulação da geopolítica), simbolizando o controle jurídico da geopolítica.

⁹ Nesse sentido, convém compreender que a realização da dignidade da pessoa humana de todos os cidadãos de um determinado Estado depende de uma grande estratégia nacional que leve em consideração o jogo geopolítico do poder mundial. No caso brasileiro, os objetivos fundamentais, projetados pelo constituinte pátrio, somente serão concretizados com o abandono de paradigmas constitucionais meramente absenteadistas, negadores dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A tentativa de neutralização axiológica de tais direitos - dentro de um ambiente geopolítico mundial permeado de interdependência entre os Estados nacionais - certamente enfraquecerá a garantia de vida digna para todos.

¹⁰ Sob a ótica do geodireito, o direito ganha maior visão estratégica e a estratégia ganha maior visão jurídica, uma vez que a ordem mundial, o direito internacional público e a Constituição são colocados lado a lado com o objetivo de organizá-los sistematicamente como um todo epistemológico. Com esse tipo de intelecção em mente, é possível compreender, por exemplo, as razões da geopolítica mundial que, praticamente, impõem determinadas alterações nas Constituições dos países em desenvolvimento.

Com a devida agudeza de espírito, observe a grandeza científica dessa perspectiva transdisciplinar do geodireito, cujo objetivo é sistematizar as relações entre a geopolítica e o direito (na verdade inclui também as relações internacionais, a economia, a ciência política, o direito internacional público, o direito constitucional e as leis infraconstitucionais).

Infelizmente, no Brasil, não temos nenhuma grande obra acadêmica sobre esse assunto, diferentemente de outros países, como, por exemplo, na Itália. Lá, existem diversos estudiosos, valendo destacar por todos, o renomado doutrinador Natalino Irti, com a obra “Norma e lugar: princípios de geodireito”, que pesquisam as relações entre as forças da economia e da tecnologia e o direito.

Nos Estados Unidos, é importante destacar o grande doutrinador, jurista e estrategista, Philip Bobbitt, que, muito embora e diferentemente de Natalino Irti, não use expressamente a palavra geodireito, desenvolve, entretanto, densa literatura sobre as relações entre a estratégia nacional, o direito constitucional e o direito internacional público. Aliás, são as próprias palavras de Philip Bobbitt que mostram essa sua característica dual de constitucionalista e estrategista:

Afinal, nos últimos 25 anos, levei uma vida dupla. Como professor, dividi minha vida entre o Texas e a Inglaterra. Nos Estados Unidos, ensino direito constitucional na Universidade do Texas; no Reino Unido, dei aulas de estratégia nuclear, primeiro em Oxford e mais tarde no Kings College em Londres. No exterior, ensino apenas estratégia; em meu país, apenas direito.¹¹

Em suma, com a força argumentativa de um Philip Bobbitt ou de um Natalino Irti, é bem de ver a relevância da sistematização que se pretende fazer a partir de delineamentos teóricos do geodireito. Ressoa indubitável o grande avanço que o geodireito pode trazer para a teoria da constituição e para a teoria da eficácia dos direitos fundamentais.

É nesse sentido que desponta a ideia de visão estratégica da Constituição, na qual a proteção da dignidade da pessoa humana será concretizada pela evolução geopolítica do País mormente nesses sombrios de desglobalização da economia. Com isso, percebe-se que a teoria material da Constituição, focada na hermenêutica do desenvolvimento nacional, é o vetor fundante da garantia da dignidade da pessoa humana, com redução das desigualdades regionais e sociais. É nesse contexto que o neoconstitucionalismo necessita, cada vez mais, de visão estratégica, daí a relevância do conceito de geodireito.

¹¹ BOBBITT, Philip. *A guerra e a paz na história moderna. O impacto dos grandes conflitos e da política na formação das nações*. Tradução de Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003, p.3 dos agradecimentos.

Sua grandeza científica encontra-se exatamente na possibilidade de aferição da harmonia entre a Constituição, a Estratégia Nacional e a consecução dos objetivos fundamentais fixados pela própria Constituição, dentro de uma ideia material de constitucionalismo estratégico-programático que projeta fins e programas geopolíticos a serem alcançados no futuro pelo legislador ordinário.

Busca-se, aqui, a compreensão da Constituição em sua totalidade, aí incluída sua dimensão estratégica que se coloca lado a lado às outras três dimensões, quais sejam: a democrática, a liberal e a social.

2. Constituição e geopolítica em tempos de estatalidade pós-moderna

Neste segmento temático, colima-se examinar as principais características que circunscrevem o chamado Estado Pós-Moderno, um novo ciclo estatal que surge a partir do colapso soviético e que ainda se encontra em construção.

Apesar disso, não se pode negar que o paradigma pós-moderno vem apontando para a ordem liberal, a redução jurídica do Estado a partir de estruturas negativas e meramente procedimentais de limitação do poder do Estado, retirando-lhe a força normativa tão arduamente conquistada, ao mesmo tempo em que se tenta nulificar seu papel transformador e emancipatório que fixa tarefas, programas e fins para o Estado e para a sociedade.

Na companhia do italiano Natalino Irti, um dos grandes jurisconsultos da atualidade, defende-se a tese de que a nova geopolítica mundial – impulsionada pela economia e pela tecnologia – não desconhece a máxima de que o território estabelece a medida do *senhorio jurídico* do Estado¹² e que por isso mesmo é fundamental saber explorar a dimensão espacial do Direito. É a ideia-força de *spatium terminatum*, vale dizer, lugar de Política e Direito, isolado e identificado pelos limites da jurisdição constitucional do Estado territorial e que em muito se aproxima do conceito de *lebensraum*, enquanto espaço vital e objeto principal da Geopolítica Clássica de autores de nomeada, *e.g.*, Haushofer, Mackinder, Spykman, Mahan e muitos outros.

Acontece que na era do geodireito, o poder dos atores não estatais, associado aos seus respectivos Estados de origem, notadamente EUA e China, não conhece limites geográficos, na medida em que se expandem para todo o planeta, atuando como forças de redução jurídica dos Estados em que pretendem atuar, obtendo lucro e vantagens mais facilmente. Com isso, surge

¹² IRTI, Natalino. *Geodireito*. Tradução de Alfredo Copetti Neto e André Karan Trindade. Conferência sobre Biodireito e Geodireito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p.1.

um novo tipo de *lebensraum* agora dito pós-moderno, qual seja a conquista de mercados e mentes em escala planetária,¹³ não importando mais a guerra de conquista de territórios físicos, mas sim um novo espaço imaterial sem limites fronteiriços.

De clareza meridiana, portanto, a clivagem jurídica da geopolítica, que enfraquece as Constituições dirigentes do mundo em desenvolvimento e faz renascer das cinzas a fênix constitucional de arquétipo neoliberal pré-weimariano. É a penetração geopolítica substituindo a clássica visão kelseniana da impenetrabilidade da ordem jurídica estatal, ou seja, o território do Estado já não é mais símbolo de soberania plena, espaço vital de delimitação das fronteiras entre Estados nacionais.

É nesse sentido que Ignácio Ramonet¹⁴ põe a nu a ideia-força de civilização do caos dos novos senhores do mundo (conglomerados financeiros e industriais privados), do planeta saqueado (destruição sistêmica do meio ambiente), das metamorfoses do poder e suas formas negociadas, reticulares e horizontais (mídia, grupos de pressão e organizações não-governamentais), do choque das novas tecnologias (lado a lado com o choque de civilizações das guerras étnicas) e tudo isso fazendo exalar nessa sociedade ocidental pós-moderna *um mau cheiro de remorso e algo parecido com um sentimento de náusea*.¹⁵

Infelizmente, esta é a compilação que se faz do quadro pós-moderno. É forçoso reconhecer que a estatalidade pós-moderna vem trazendo até agora uma perspectiva sombria de agravamento do ciclo de pobreza extrema da linha periférica do sistema internacional e de desamparo de hipossuficientes (camadas mais pobres do tecido social dos países de modernidade tardia) deixados à própria sorte, sem reunir as condições mínimas de vida digna.

Nesse contexto de miséria humana, é preciso ganhar sensibilidade acadêmica apurada para compreender as bases teóricas do geodireito, que deve, verdadeiramente, ser autônomo em relação às forças irtianas de delimitação do macropoder mundial. No Sul global, nossas constituições e leis são modificadas sem qualquer relação com um possível projeto nacional de desenvolvimento, ao revés, o que prepondera é a influência da geopolítica mundial dos atores detentores do poder de tomadas de decisões do sistema

¹³ Em tempos de estatalidade pós-moderna, o novo conceito de *lebensraum* não se atrela mais à conquista de territórios, mas sim à conquista de mercados e mentes (massificação por estruturas eficazes de *marketing*). Desloca-se para a centralidade das relações pós-modernas a abertura mundial do comércio comandada por interesses globais de agentes infraestatais.

¹⁴ Para uma investigação científica importante acerca da nova ordem mundial após a queda do muro de Berlim e a perspectiva de um neo-hegemonismo norte-americano, sugere-se a leitura de RAMONET, Ignácio. *A geopolítica do caos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

¹⁵ RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do caos*, p. 7-12.

internacional. Ou seja, os principais atores internacionais (conglomerados financeiros e industriais privados, empresas multinacionais, organizações não-governamentais de alcance mundial etc.) passam a ter a seu inteiro dispor um amplo catálogo de benefícios fiscais, subsídios, margens elevadas de lucros, escolhendo logicamente aquela oferta constitucional que lhes forem mais vantajosa e conveniente.

Com efeito, o resultado desse constitucionalismo condescendente em demasia, estruturado a partir de relações verticalizadas de poder hegemônico, é melancólico e foi muito bem capturado por aquela imagem trazida pelo mestre Celso Mello quando alerta que os gastos com perfumes ou com sorvetes nos EUA e na Europa seriam suficientes para o atendimento das necessidades sanitárias e nutricionais de todo o mundo subdesenvolvido. Igualmente forte, o registro de que as pessoas estão mais ricas do que os Estados nacionais.¹⁶

Isso significa dizer, por outras palavras, que não se pode mais recepcionar acriticamente construções teóricas estrangeiras muito bem delineadas e sistematizadas por autores que nada mais fazem senão agravar o ciclo de pobreza da linha periférica de Estados subdesenvolvidos. Na era do geodireito, a eficácia positiva dos direitos fundamentais depende da consonância entre a Constituição e a Estratégia Nacional, não se admitindo mais aquela vetusta imagem de solidão constitucional. Ao contrário, urge ao estudioso do direito constitucional contemporâneo desvelar a intrincada tessitura estratégica de poder hegemônico e seus reflexos no campo jurídico interno.

Assim sendo, a busca da dignidade da pessoa humana e a proteção dos hipossuficientes não podem jamais ser retiradas do epicentro constitucional do Estado Pós-moderno, o que evidentemente implica a rejeição do arquétipo neoliberal pré-weimariano, cuja lógica de construção é exatamente a desconstrução da segunda dimensão de direitos sociais em prol das liberdades individuais e da redução jurídica do Estado.¹⁷

¹⁶ As pessoas estão mais ricas que os estados. As 15 pessoas mais ricas ultrapassam o PIB da África Subsaariana. (...) Para atender às necessidades sanitárias e nutricionais fundamentais custaria 12 bilhões de euros, isto é, o que os habitantes dos EUA e União Europeia gastam por ano em perfume e menos do que gastam em sorvete. (...) Cada uma das 100 principais empresas globais vende mais do que exporta cada um dos 120 países mais pobres. As 23 empresas mais importantes vendem mais que o Brasil. Elas controlam 70% do comércio mundial. Cf. Celso de Mello. *Op. cit.* p. 57.

¹⁷ Tal perspectiva somente será concretizada a partir de uma grande Estratégia Nacional, que leve em consideração o jogo geopolítico do poder mundial. Os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, tais quais projetados pelo constituinte pátrio, somente serão concretizados com o abandono de paradigmas constitucionais meramente absenteístas, negadores dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A falta de respeito a tais direitos - dentro de um ambiente geopolítico mundial permeado de interdependência entre os Estados nacionais - certamente enfraquecerá a garantia de vida digna para todos.

Na era do geodireito, é importante destacar bem a relevância da dimensão estratégica da Constituição nos países de modernidade tardia (linha periférica do sistema mundial), na medida em que tais nações, normalmente, costumam modelar seus marcos regulatórios visando atrair investimento das potências centrais. Em essência, o geodireito coloca as variáveis geopolíticas em contato direto com as variáveis jurídicas, dentro de uma simbiose transdisciplinar que faz avançar o neoconstitucionalismo, na medida em que retira sua ingenuidade científica em termos de influência externa que se projeta sobre os processos legislativos internos.¹⁸

Em suma, outro caminho não resta senão o de trilhar a complexa senda epistemológica do geodireito, o que certamente levará o Brasil a não apenas ocupar sua devida posição de poder na ordem mundial, mas, principalmente, a garantir os direitos fundamentais de todas as três dimensões. Mas não é apenas a falta de visão estratégica do legislador democrático que impede o avanço da proteção dos direitos constitucionais mínimos do cidadão comum, desafortunadamente, a academia pátria também não consegue desvelar as interpenetrações entre direito, relações internacionais e geopolítica.

Ou bem se estuda a Geopolítica, nas escolas de relações internacionais, Altos Estudos Militares e nos centros de formação da diplomacia, ou bem se estuda nas escolas jurídicas do País hermeticamente fechados o direito internacional e o direito constitucional. O efeito disso tudo é inexorável: a criação de um edifício epistemológico brasileiro totalmente fragmentado, sem elo científico entre os diversos segmentos do saber nacional.¹⁹

Toda essa análise até aqui realizada mostra com clareza meridiana a missão que tem o neoconstitucionalismo na era do geodireito. Com efeito, dilata-se o espaço de decisão estratégica da Corte Suprema brasileira em decorrência da força normativa da própria Constituição, cuja amplitude constitucional é diretamente proporcional à amplitude dos direitos fundamentais e do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto novo eixo axiológico do Estado Democrático de Direito.

¹⁸ Sob a ótica do geodireito, o direito ganha maior visão estratégica e a estratégia ganha maior visão jurídica, uma vez que a ordem mundial, o direito internacional público e a Constituição são colocados lado a lado, com o objetivo de organizá-los sistematicamente como um todo epistemológico. Com esse tipo de intelecção em mente, é possível compreender, por exemplo, as razões da geopolítica mundial que, praticamente, impõem determinadas alterações nas Constituições dos países em desenvolvimento.

¹⁹ De que adianta comemorar-se a força normativa da Constituição sob a égide de uma pujante democracia, quando se constata a inaptidão do País para conceber uma estratégia nacional que garanta efetivamente os direitos fundamentais mínimos do cidadão comum, seu núcleo essencial de dignidade humana?

Como nossa Constituição é analítica, dirigente e programática, a matéria constitucional, que se apresenta ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião de sua supremacia, é extensa e praticamente de tudo trata. Ora, o conseqüente mais visível que daí resulta é o surgimento do fenômeno da judicialização da geopolítica. Em verdade, constata-se uma plethora de questões geopolíticas submetidas ao Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, o Poder Judiciário vem se transformando em poder legiferante concretizador de políticas públicas ao lado dos legítimos representantes do povo. Como bem aponta Luiz Werneck Vianna, o Poder Judiciário:

antes um Poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoiéticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social. (...) o Poder Judiciário começa a ser percebido como mais um estuário para as insatisfações existentes com o ativismo legislativo do Executivo, sendo convocado ao exercício de papéis constitucionais que o identificam como guardião dos valores fundamentais.²⁰

Em consequência, com a devida agudeza de espírito, o leitor haverá de compreender a nova dimensão estratégica das decisões do STF. Assim, na era do geodireito, resta indubitável que as grandes decisões geopolíticas do Estado brasileiro serão levadas ao Supremo Tribunal Federal para julgamento final. É nesse diapasão que, pautado na reaproximação entre ética e direito, o neoconstitucionalismo é a arma principal para enfrentar as vulnerabilidades sociais advindas do mundo “geopoliticamente pós-bipolar”,²¹ que optou pela implantação do Estado neoliberal de Direito em detrimento do Estado Democrático Social de Direito (*Welfare State*).

Com isso queremos dizer que o neoconstitucionalismo será o contraponto dos impactos nocivos que o processo de globalização neodarwinista pode projetar sobre o constitucionalismo do mundo de modernidade tardia. O que importa compreender bem são as razões geopolíticas ocultas que direcionam as elites do Estado brasileiro, por exemplo, a elaborar as emendas à Constituição, bem como as leis infraconstitucionais delimitadoras dos marcos regulatórios da economia nacional.

²⁰ VIANNA, Luiz Werneck [et al.]. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 9 e 11.

²¹ Mundo pós-bipolar significa o mundo do tempo presente, que surgiu com o fim da Guerra Fria e da bipolaridade geopolítica entre os EUA e a ex-URSS, daí a designação de mundo pós-bipolar.

Nem sempre tais modificações constitucionais e leis infraconstitucionais são feitas em prol do desenvolvimento nacional, ao revés, na grande maioria das vezes, são feitas para atender interesses geopolíticos externos. A principal consequência disso é o abandono dos hipossuficientes, aliás, diga-se, *en passant*, vítimas principais dessa inexistência de uma hermenêutica do desenvolvimento nacional.

É preciso, pois, galgar patamar científico mais elevado para olhar com olhos de ver a matriz de impactos cruzados que informa a relação entre a geopolítica mundial e o direito constitucional interno, daí a relevância da consolidação de uma hermenêutica do desenvolvimento nacional. Nesse sentido, muitas vezes, nem mesmo países, como o Brasil, com latitude geopolítica de contribuir para a consolidação de uma ordem geopolítica multipolar, conseguem perceber ou enfrentar tais imposições externas. Tudo isso demonstra a complexidade do cenário jurídico-constitucional do Estado pós-moderno, bem como o papel preeminente do neoconstitucionalismo, que se vê impelido a enfrentar o fenômeno da judicialização da geopolítica.

Independentemente da aceitação ou não do fim da Guerra Fria como marco inicial para o Estado pós-moderno, o fato é que a queda do muro de Berlim gerou grandes transformações jurídicas no Estado Contemporâneo. Em nenhum dos três grandes paradigmas estatais da modernidade (Estado Absoluto-Estado Liberal e Estado Social), viveu-se a perspectiva de um cenário internacional unipolar, tal qual a tão propalada *Pax Americana* dos dias de hoje. A doutrina jurídica não costuma investigar os elementos teóricos que informam essa perspectiva de unipolarismo geopolítico mundial e seus reflexos no campo jurídico-constitucional.

Na doutrina pátria, um dos poucos autores que enfrentou o tema foi Daniel Sarmiento, e, mesmo assim de forma perfunctória, valendo, pois, reproduzir seu entendimento, *verbis*:

O colapso do comunismo, simbolizado pela queda do muro de Berlim, eliminou uma das ideologias rivais que se defrontavam e disputavam espaço num mundo até então bipolar. Com o fracasso retumbante da experiência marxista-leninista e o advento da *Pax Americana*, o capitalismo ficou mais a vontade para impor, agora sem concessões, o seu modelo econômico e social, que constituiria, segundo alguns, o 'fim da história'. Como se o fiasco do socialismo pudesse ofuscar os problemas crônicos do capitalismo, em especial a sua tendência para promover a desigualdade e aprofundar a exclusão social.²²

²² SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social-(pós-modernidade constitucional?). In: FERRAZ Jr., Tércio Sampaio (Coord.). *Crises e desafios da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro, 2002, p. 399.

Com a devida vênia, acreditamos que o eminente jurista se equivoca quanto ao conceito de *pax americana* ao identificá-la com o fim da história de Francis Fukuyama e, portanto, com a ideia de triunfo do capitalismo sobre o socialismo. com rigor, a ideia de *pax americana* é um conceito geopolítico, cujo significado é a imposição de um cenário internacional unipolar com predominância cêntrica norte-americana em todos os campos do poder nacional (político, econômico, militar, cultural e científico-tecnológico).

Na verdade, por ser a única superpotência ainda remanescente, acredita-se que estamos vivendo sob os auspícios dessa *pax americana*. No entanto, a nosso juízo, acreditamos que tal interpretação é errônea, na medida em que os EUA não têm capital geopolítico suficiente para impor um cenário internacional unipolar, vale dizer, um quadro mundial onde não haja reação política, econômica, militar, cultural e tecnológica por parte das demais nações do mundo. O estabelecimento da *pax americana* seria sinônimo da natural envergadura dos EUA para reger unilateralmente as relações internacionais, o que evidentemente não parece ser verdadeiro.²³

Com a devida vênia, definitivamente, não podemos concordar com a ideia de que o estado pós-moderno é uma nova concepção estatal regida pela supremacia absoluta de uma *pax americana*; preferimos optar pela construção acadêmica de que o Estado pós-moderno é, ao mesmo tempo, economicamente quadripolar (Estados Unidos, União Europeia, Japão e China), culturalmente multipolar (choque de civilizações huntingtoniano) e militarmente unipolar (supremacia norte-americana indiscutível).

Observe, com atenção, que, diante de todo esse quadro conjuntural, sofisticou-se a tarefa do jurista contemporâneo, uma vez que não lhe é mais facultado desconsiderar variáveis metajurídicas (inclusive geopolíticas e estratégicas) na complexa equação dogmática do direito contemporâneo. Seu campo de atuação transcende a esfera do jurídico e da letra da lei, para penetrar na esfera multidisciplinar circunscrita da *força normativa da geopolítica mundial*. Não lhe é dado mais permanecer alheio aos fatos geopoliticamente relevantes no mundo globalizado. Enfim, o controle geopolítico do direito suscita reflexão sobre a formação dos juristas nos dias de hoje, levantando-se a questão das limitações da formação jurídica no que diz respeito a assuntos metajurídicos e, em especial, assuntos geopolíticos e econômicos.

²³ Com efeito, reconhecer a *pax americana* significa concordar com a supremacia norte-americana em todos os campos do poder nacional. Muito embora se reconheça a possibilidade dessa regência unilateral do mundo, entendemos que é possível negar tal estado de coisas, com vistas a perquirir horizontes, possíveis e críveis, em que haja espaço nas relações internacionais entre os Estados nacionais e blocos econômicos, de sorte que o Brasil possa se beneficiar e por via de consequência assumir o lugar que lhe é devido no cenário geopolítico mundial.

De que adianta comemorar-se a força normativa da Constituição, quando é melancólico constatar que o arcabouço institucional brasileiro pós-1988 não tem capacidade de articular um plano estratégico genuinamente brasileiro que efetivamente promova a consecução dos direitos fundamentais de segunda dimensão. De que adianta comemorar-se a força normativa da Constituição, quando se compreende que a práxis política nacional se dá mediante a mobilização de atores viciados, particularmente o investidor internacional, a burguesia nacional, além de alianças dissimuladas; tudo movido pela lógica do mercado e não por planejamentos estratégicos de longo prazo.

Enfim, é preciso harmonizar estudos jurídicos e geopolíticos desvencilhados de determinismos, positivismos e pré-julgamentos, compreendendo-se sua interdisciplinaridade e sobretudo sem preocupações de exaltação patriótica. Trata-se de conhecer a realidade do mundo dos fatos, abrindo-se o debate para a questão da influência recíproca entre direito e geopolítica.²⁴

Conclusão

O presente trabalho almejou analisar as características do Estado pós-moderno e do neoconstitucionalismo, com o intuito de desvelar o controle geopolítico do direito a partir da influência da geopolítica neoliberal sobre o constitucionalismo dos países de modernidade tardia. Destarte, em um primeiro momento, investigou-se a necessidade de que a Constituição seja vislumbrada sob a ótica de mais uma dimensão, qual seja a dimensão estratégica.

Neste diapasão, enfatizou-se uma imagem incomum no âmbito da teoria da Constituição e que é aquela que mostra as conexões entre a geopolítica e o direito (geodireito). Com efeito, vive-se um cenário que é, a um só tempo, geopoliticamente pós-bipolar, filosoficamente pós-moderno e juridicamente pós-positivo.

Portanto, ao juiz/jurista do século XXI já não mais lhe é dado permanecer alheio a variáveis metajurídicas que influenciam largamente a atualização constitucional do Estado de Direito dos países de modernidade tardia. Não há como negar que o direito constitucional hodierno perpassa por uma das fases mais delicadas de sua evolução, em que se constata com maior clareza

²⁴ O Brasil, em setembro de 2007, ratificou, no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos dos Indígenas. Votaram contra a Declaração em comento, Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália. Esse instrumento multilateral acolheu a cláusula do direito à terra, ficando vedada toda e qualquer ação em terras indígenas sem seu consentimento prévio, aí incluídas as operações com fins militares e a utilização como depósito de resíduos tóxicos.

o fenômeno do controle geopolítico do direito e, na sua esteira, os riscos de neutralização axiológica e de perda da força normativa da Constituição dirigente.

Na verdade, a concretização dos direitos fundamentais no Estado pós-moderno é função de uma normatividade cambiante que faz flutuar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão comum. Com rigor, tudo fica na dependência da consciência social e jurídica de magistrados progressistas que buscam desenvolver o direito constitucional, atribuindo força normativa aos princípios, fazendo valer aquele entendimento larenziano de Direito superador da lei, ou seja, direito além da lei (*extra legem*), porém, dentro do ordenamento jurídico (*intra jus*). É por isso que este trabalho acadêmico procurou *ab initio usque ad mais* desenvolver a ideia de uma hermenêutica do desenvolvimento nacional, um modelo exegético pós-positivo capaz de harmonizar o Estado Liberal de Direito (primeira dimensão de direitos) com o Estado Democrático Social de Direito (segunda dimensão de direitos).

Pela sistematização engendrada, foi possível demonstrar que o neoconstitucionalismo e sua preocupação de consolidar cada vez mais a força normativa dos princípios constitucionais é o grande caminho a trilhar na consecução dos direitos fundamentais de segunda dimensão. A nosso juízo, o estadista/legislador pátrio tem que repensar um novo paradigma estatal, considerando agora novas formas de relações internacionais e novas fórmulas de interpretação da Constituição (neoconstitucionalismo). A solução vislumbrada terá que privilegiar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos brasileiros.

Deitado em berço esplêndido, o gigante brasileiro se submete a pressões externas que só fazem agravar a exclusão social no nosso País. Urge, pois, ao Brasil afastar postura geopolítica submissa e recuperar o tempo perdido. Nesse passo, importa ganhar a visão superior de que a Constituição tem a função de moldar a vida nacional e não apenas regulá-la. Sob a ótica do geodireito, o significado da Constituição não se esgota na mera perspectiva de ser a *norma jurídica superior* do Estado, desprovida de qualquer conteúdo ético-social, como aliás quer a ordem política neoliberal.

Ao revés, a Constituição é dinâmica e aberta e deve servir de fundamento material para a elaboração das políticas públicas dentro do Estado Constitucional de Direito. Há que se compreender que a Constituição e a Estratégia Nacional - enquanto definidora das políticas públicas - são faces de uma mesma moeda.

Com essas considerações encerra-se este trabalho acadêmico, salientando-se que, na era do geodireito, estratégia nacional e direito constitucional devem estar lado a lado na garantia dos direitos fundamentais do cidadão comum e na defesa da soberania estatal; definitivamente, não convém embarcar na onda da desconstrução do Estado nacional, que a matriz liberal pré-weimariana tenta exportar com a força do triunfo capitalista sobre o socialismo a partir do colapso soviético.

É preciso perseverar e perseverar. Ou o direito constitucional combate o controle geopolítico do direito, ou então se confirmam as fúnebres previsões de teorias geopolíticas que sempre inferiorizam nosso País em relação aos centros mundiais de poder.

Referências

- BOBBITT, Philip. **A guerra e a paz na história moderna. O impacto dos grandes conflitos e da política na formação das nações.** Tradução de Cristiana de Assis Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. **A constitucionalização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BRASIL. Escola Superior de Guerra. **Manual Básico.** Volume I. Elementos doutrinários. Rio de Janeiro, 2008.
- BRZEZINSKI, Zbigniew. *Second chance: three presidents and the crisis of american superpower.* New York: Basic Books, 2007.
- BULL, Hedley. **A sociedade anárquica.** Brasília/São Paulo: UnB/Ipri/Impr.Oficial do Estado, 2002.
- COURA, Alexandre Castro, PAULA, Quenya Correa de. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, vol.116, jan./jun. 2018. Belo Horizonte: RBEP/UFMG, 2018.
- CHOMSKY, Noam. **11 de setembro.** Tradução Luiz Antonio Aguiar. 6ª ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.
- CHOMSKY, Noam. **Contendo a democracia.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- FIORI, José Luís. **O mito do colapso do poder americano.** Rio de Janeiro: Editora Record, 2008.
- FRIEDMAN, Thomas. **O mundo é plano: uma breve história do século XXI.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.
- FUKUYAMA, Francis. **O fim da história.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição.** Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HUNTINGTON, Samuel. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998.

- IRTI, Natalino. *Norma e luoghi. Problemi di geo-diritto*. Roma-Bari: Laterza, 2005.
- _____. **Geodireito**. Tradução de Alfredo Copetti Neto e André Karan Trindade. Conferência sobre biodireito e geodireito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 1989.
- KISSINGER, Henry. *American Foreign Policy*, 2. ed., Norton, Nova York, 1977.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Companhia das letras, 1991.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, vol. I, 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- _____. **Curso de direito internacional público**, vol. I, 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- _____. **Direito Constitucional Internacional: uma introdução**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MORGENTHAU, Hans. *Politics among nations. The struggle for power and peace*. New York, Alfred A. Knopf, Inc, fifth edition, 1948.
- MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. Formação do império americano: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- PARET, Peter. *Makers of modern strategy: from Machiavelli to the nuclear age*. New Jersey: Princeton University Press, 1986.
- PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais. Temas, atores e visões**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.
- RAMONET, Ignácio. **A geopolítica do caos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: FERRAZ Jr., Tércio Sampaio (Coord.). **Crises e desafios da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro, 2002.
- TUATHAIL, Gearóid Ó. *Critical geopolitics. The politics of writing global space*. Bordelinas, volume 6: Minnesota, 1996.
- VIANNA, Luiz Werneck [et al.]. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o liberalismo**. Petrópolis: Vozes, 2002.